



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Estabelece que na dissolução do casamento ou da união estável, sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 1º Considera-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º A custódia compartilhada, o tempo de convívio com o animal de estimação, deve ser dividido à luz das condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º Incumbe àquele que estiver exercendo a custódia do animal as despesas ordinárias de alimentação e de higiene, bem como as demais despesas de manutenção, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, que serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º Acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte,

encerrando-se o compartilhamento da custódia, o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia.

§ 5º A parte punida, nos termos do § 4º deste artigo, responderá por eventuais débitos a seu cargo, relativos ao compartilhamento da custódia, pendentes até a data do encerramento da mesma.

§ 6º Caso o juiz identifique histórico ou risco de violência doméstica e familiar não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação, hipótese em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

§ 7º A qualquer momento, o compartilhamento da custódia poderá ser renunciado por uma das partes que perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo, pendentes até a data da renúncia.

§ 8º A ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação acarretará para o agressor a perda, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 2º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 693.** As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que os animais de estimação ocupam um espaço afetivo privilegiado dentro das famílias brasileiras, sendo por muitas pessoas considerados membros da entidade familiar. Segundo o IBGE, há mais cães de estimação do que crianças nos lares brasileiros. Apesar disso, o ordenamento jurídico ainda não possui previsão normativa para regular o direito à convivência com os animais de estimação após o fim do casamento ou da união estável.

Ressalte-se que em junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou um recurso especial em que reconheceu, mesmo sem previsão normativa, o direito de visitas de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.713.167, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgamento em 19-06-2018, DJe de 09-10-2018).

O STJ, neste caso, manteve decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que reconheceu como competente o juízo de família para a solução deste tipo de controvérsia e estabeleceu regime próprio de visitação para o animal de estimação por meio da aplicação analógica das regras de posse e guarda de crianças e adolescentes, por entender que a relação afetiva entre seres humanos e animais não foi regulada pelo Código Civil.

O TJSP reconheceu que existe sobre o tema uma verdadeira lacuna legislativa, pois “a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial.”

Ressalte-se que na decisão do STJ, acima citada, embora se tenha ressalvado que as regras sobre guarda propriamente dita não podem ser simples e fielmente aplicadas aos animais de estimação, por se tratar de guarda de um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto dos filhos, prevaleceu o entendimento segundo o qual a “ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar sobre quem

prepondera o afeto dos cônjuges pelo animal de estimação. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.”

Assim é que o presente projeto busca resolver essa lacuna legislativa propondo a custódia compartilhada como regra para os casais que se separam sem que tenham chegado a um acordo sobre como deve ser dividida a convivência com o animal de estimação de propriedade comum.

Trata-se de uma solução que considera as diretrizes do entendimento do STJ sobre o assunto e que está de acordo com o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado por ocasião do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, segundo o qual, “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

A opção pelo termo custódia tem por objetivo diferenciar claramente o regime proposto em relação ao instituto da posse e guarda, que diz respeito apenas às crianças e adolescentes dos cuidados com os animais.

Verifica-se que, na linha do IBDFAM, o presente projeto de lei prevê a competência da Vara de Família para decidir sobre a custódia dos animais de estimação, sendo que o direito ao compartilhamento da custódia dos animais vem acompanhado do dever de contribuir para as suas despesas de manutenção.

Por outro lado, a divisão do tempo de convívio deve ter em vista as condições fáticas, dentre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta, sendo que as despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia, as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, deverão ser divididas equitativamente entre as partes.

Ainda, com o objetivo de promover a pacificação familiar nos casos em que o compartilhamento de custódia não seja recomendado ou não esteja funcionando, o projeto prevê quatro hipóteses de perda da posse e da propriedade dos animais de estimação em favor da outra parte, quais sejam: a) descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada; b) indeferimento do compartilhamento de custódia nos casos de risco ou

histórico de violência doméstica ou familiar; c) renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes; e d) comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação.

O presente projeto de lei contribui significativamente para o regramento equilibrado de uma questão importante para diversas famílias brasileiras, razões pelas quais contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**